



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INFORMAÇÃO

Referência: Procedimento Normativo - Processo n. 0002027-87.2024.4.90.8000

Senhor Secretário de Gestão de Pessoas,

Trata-se de requerimento do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do MPU no Distrito Federal - Sindjus/DF, o qual postula que este Conselho regulamente, imediata e urgentemente, o Adicional de Atividade Penosa previsto nos arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112/1990 (0599778).

Esta área técnica se manifestou nos autos por meio da Informação 0607932, opinando pela negativa do pleito.

Submetidos os autos à consideração superior, o Exmo. Secretário-Geral, por meio da Decisão 0656342, avaliou que a Resolução CNJ n. 557/2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, poderia vir a ser alterada, e determinou o sobrestamento do presente processo até que o CNJ decidisse sobre a matéria. Ato contínuo, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Especial da Secretaria-Geral até que sobreviessem as decisões.

Por meio da Informação 0713697, a ASESG aponta que, na sessão virtual ocorrida entre os dias 4 e 11 de abril de 2025, no julgamento do PP n. 0003337-84.2024.2.00.0000, o CNJ alterou os critérios para distinguir as unidades de difícil provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Aduziu aquela Assessoria que o adicional de penosidade, criado pela Lei n. 8.112/1990, também foi previsto pela Resolução CNJ n. 557/2024 - ato normativo infraconstitucional e vinculante. Observou que faltaria apenas a edição de regulamento pelo Conselho da Justiça Federal. Diante disso, elaborou a minuta de resolução 0713720, elaborada com base na Portaria PGR/MPU n. 633/2010, caso se entenda pela possibilidade de regulamentação do adicional em tela.

Em atenção aos Despachos SG 0717321 e SGP 0718304, vieram os autos à Sunor, para manifestação sobre a adequação da minuta de resolução 0713720.

É o relatório.

Conforme relatado, no âmbito do Ministério Público da União, o adicional de penosidade é regulamentado pela Portaria PGR/MPU n. 633/2010, ato utilizado como parâmetro para elaboração da minuta de resolução 0713720, objeto da presente análise.

A Lei n. 8.112/1990 dispõe em seu art. 71 que *o adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.*

Registra-se, por oportuno, que vantagem semelhante já fora objeto de regulamentação por este Conselho da Justiça Federal, enquanto vigente a Gratificação Especial de Localidade instituída pelo art. 17 da Lei n. 8.270/1991, conforme [Resolução CJF n. 172/1996](#).

O anexo do normativo do MPU elenca as unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem. A definição dessas localidades constam do art. 1º, §§ 1º e 2º, que conceitua zona de fronteira a faixa de até 150 quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres e, localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional, aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme

dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Registra-se que o § 2º citado foi alterado pela Portaria PGR/MPU n. 54/2018 e pela Portaria PGR/MPU 93/2023 para, respectivamente, aumentar o requisito do limite populacional máximo para 315 mil habitantes, bem como para incluir a região do Semiárido Nordeste como localidade cuja condição de vida justifica a percepção do adicional, admitida a revisão periódica daquele limite populacional pelo Secretário-Geral do MPU, limitadamente àquela região.

Quanto ao valor do adicional, este é estabelecido no art. 2º daquela Portaria, na razão de 20% tendo como referencial, para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, o vencimento básico mensal correspondente, e, para os requisitados e sem vínculo com a Administração, o último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União.

O art. 3º dispõe sobre o momento a partir do qual o pagamento é devido, isto é, com efeitos a contar do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão, bem como delimita as hipóteses que configuram causa de supressão da vantagem. Confira-se:

- Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:
- I - falecimento;
 - II - exoneração;
 - III - aposentadoria ou disponibilidade;
 - IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;
 - V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
 - VI - retomo ao órgão de origem no caso dos requisitados; e
 - VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.
- Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.

Em seu turno, o art. 4º veda a incorporação do adicional de penosidade aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade e, ao mesmo tempo, dispõe que a vantagem não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O art. 5º atribui competência ao Secretário-Geral do MPU para decidir sobre casos omissos e para dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições da Portaria. Ademais, o mesmo art. 5º dispõe que cabe ao Procurador-Geral da República a inclusão ou exclusão das localidades elencadas no anexo do normativo.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência do normativo, que, naquele MPU, deu-se a partir de 1º de janeiro de 2011.

Considerando que a minuta 0713720 foi elaborada tendo como base o citado normativo, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo entre este e aquele para melhor análise e compreensão da proposta.

Portaria PGR/MPU n. 633/2010	Resolução - minuta 0713720
Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem , constantes da relação em anexo a esta Portaria.	Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos servidores ocupantes de cargos efetivos das Carreiras da Justiça Federal, de cargos em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, assim como aos requisitados,

§ 1º Caracteriza-se como zona de fronteira a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres.	em exercício nas subseções de difícil provimento reconhecidas pelos Tribunais Regionais, nos termos da Resolução CNJ n. 557/2024.
§ 2º Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas situadas na Amazônia Legal e que tenham população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes, conforme dados do IBGE, bem como aquelas localizadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.	
Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):	Art. 2º O valor do adicional de que trata esta Resolução corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal do servidor em efetivo exercício nas unidades de difícil provimento.
I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;	
II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.	Parágrafo único. Para os servidores sem vínculo e para os requisitados de órgãos não integrantes do Poder Judiciário da União, o adicional será calculado com base no último padrão do vencimento básico da carreira de Técnico Judiciário.
Art. 3º O pagamento da vantagem é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade ensejadora da concessão e cessará quando ocorrer:	Art. 3º O pagamento do adicional cessará:
1- falecimento;	I - com o falecimento, exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;
II - exoneração;	
III - aposentadoria ou disponibilidade;	
IV - movimentação para outra localização não alcançada pela vantagem;	II - com a movimentação para unidade de lotação situada em localidade não contemplada nesta Resolução;
V - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;	III - com o afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;
VI- retorno ao órgão de origem no caso dos requisitados; e	IV - com o retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado;
VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.	V - com qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.
Parágrafo único. No caso do inciso IV, a cessação do pagamento ocorrerá a partir da efetiva movimentação do servidor.	Parágrafo único. A cessação do pagamento dar-se-á a partir da efetiva movimentação ou do início do afastamento.
Art. 4º A Adicional de Atividade Penosa não é incorporado aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.	Art. 4º O Adicional de Atividade Penosa não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e não servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
Art. 5º Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União decidir os casos omissos, bem como dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo a inclusão ou exclusão das localidades do rol em anexo decididas pelo Procurador-Geral da República.	[sem correspondência J
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.	Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se observa, a minuta se assemelha à regulamentação existente no âmbito do Ministério Público da União, não tendo sido incluídas as previsões que contemplam as hipóteses de concessão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010, os quais definem o conceito de *zonas de fronteira e localidades cujas condições de vida o justifiquem*.

Por outro lado, a Asesg manifestou-se no sentido de que a Resolução CNJ n. 557/2024 atribuiu ao Conselho da Justiça Federal o poder para instituir vantagem a servidores da Justiça Federal que estejam lotados em unidades de difícil provimento, cuja natureza seria idêntica à do adicional de penosidade, no seu entendimento.

Com base nisso, elaborou aquela Assessoria a minuta com proposta de pagamento do adicional aos servidores *em exercício nas subseções de difícil provimento reconhecidas pelos Tribunais Regionais, nos termos da Resolução CNJ n. 557/2024*.

Com efeito, a Resolução CNJ n. 557/2024, em sua redação original, definia comarca de difícil provimento tendo por base três parâmetros alternativos, a saber (art. 2º):

- I - unidade em município **com pouca estrutura urbana**: aquela cujo município da sede da comarca tenha população inferior a 30 (trinta) mil habitantes;
- II - unidade em **zona de fronteira**: aquela cuja sede da Comarca esteja situada a até 150 (cento e cinquenta) quilômetros em linha reta de qualquer fronteira internacional;
- III - **unidade muito distante**: aquela cuja sede da comarca esteja situada a mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de distância pela via rodoviária mais curta da sede do respectivo tribunal, observando-se ainda, no caso de tribunais com jurisdição sobre mais de um estado, que diste também mais de 400 (quatrocentos) quilômetros de quaisquer das capitais dos demais estados que integrem a respectiva jurisdição;

As características então previstas naquela Resolução do CNJ assemelham-se às definições de zonas de fronteira e de localidades cujas condições de vida o justifiquem de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPU n. 633/2010. No entanto, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 620/2025, as definições então existentes nos incisos I a III do art. 2º da Resolução CNJ n. 557/2024 receberam novos contornos, perpassando por aferições que envolvem, agora, além da proximidade à zona de fronteira (art. 2º, inciso II), o menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), considerando-se as tabelas publicadas periodicamente pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (art. 2º, inciso 1) e a distância da sede do tribunal ou de qualquer capital que integre a respectiva jurisdição, pela rede de transporte rodoviário ou fluvial (art. 2º, inciso III).

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas de difícil provimento, cuja definição será orientada, entre outros, pelos seguintes critérios: (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

I - unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), considerando-se as tabelas publicadas periodicamente pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

II - unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios mais distantes, pela rede de transporte rodoviário ou fluvial, da sede do tribunal ou de qualquer capital que integre a respectiva jurisdição; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

III - unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios de maior proximidade à zona de fronteira; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

IV - unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos conselhos e tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo tribunal.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as unidades judiciárias situadas na

Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios das sedes dos respectivos tribunais.

§ 2º Para efeito de classificação como de difícil provimento, atribuir-se-á às unidades do quartil do inciso I o peso equivalente a 3 (três) pontos; às unidades do quartil do inciso II, o peso equivalente a dois pontos; às unidades do quartil do inciso III, o peso equivalente a um ponto. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 3º Nas unidades judiciárias situadas nos estados da Região Norte do país, os conselhos ou tribunais poderão excepcionalmente estender o percentual mínimo do parágrafo subsequente ou adotar outros critérios indicativos da dificuldade de provimento da unidade, de acordo com as peculiaridades da região, nos casos em que não houver acesso rodoviário da sede do respectivo tribunal e da capital do estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 4º Para os efeitos desta Resolução, os tribunais deverão organizar listas unificadas com todas as unidades do primeiro grau de jurisdição, somando os pontos de cada unidade judiciária de acordo com os critérios dos incisos I a III e classificando-as em ordem decrescente, para, a seguir, designar como de difícil provimento as unidades com maior pontuação, alcançando, no ato de designação, o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades judiciárias em primeiro grau. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 5º Deverão ser excluídas da lista de difícil provimento as unidades judiciárias que não pontuem em nenhum dos critérios previstos neste artigo. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 6º Também poderão ser consideradas de difícil provimento e integradas ao rol de unidades designadas do § 4º, por ato administrativo motivado, as unidades judiciárias que, no último triênio, tenham se mantido vagas por período igual ou superior a um ano, como também aquelas cuja permanência de cada um dos magistrados titularizados no último triênio não tenha sido individualmente superior a um ano. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 7º Do rol de unidades designadas do § 4º poderão igualmente ser excluídas, por ato administrativo motivado, as unidades que não atendam a qualquer dos critérios corretivos do § 6º. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 8º O rol de unidades judiciárias de difícil provimento deverá ser revisto e atualizado pelos tribunais a cada três anos, ou a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no sítio eletrônico do respectivo tribunal. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 9º Entende-se por quartil, para os fins desta Resolução, o valor que divide igualmente o conjunto total em quatro partes iguais, de modo que cada quartil corresponda a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do todo, arredondando-se para o primeiro número inteiro subsequente eventual número fracionado. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 10. Quando não houver coincidência geográfica entre a sede do tribunal e a capital do Estado, ou ainda quando forem várias as capitais abrangidas pela jurisdição do tribunal, considerar-se-á em todo caso, para os fins do inciso II, a maior distância aferida. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

Assim, parece pertinente, de fato, a remissão à Resolução CNJ n. 557/2024 contida no art. 1º da minuta 0713720, para fins de aferição das subseções de difícil provimento, em cujo exercício o servidor poderá fazer jus ao adicional de atividade penosa, bem como quanto à previsão de ser atribuição dos Tribunais Regionais Federais indicarem as subseções que atendam à sistemática do art. 2º da Resolução CNJ n. 557/2024.

Por questões de técnica legislativa e nos termos do art. 7º, caput, da Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se que o art. 1º restrinja-se ao objeto da norma, de modo que se propõe a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos: "O adicional de atividade penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica regulamentado por esta Resolução".

Sugere-se, também, a alteração do art. 1º da minuta 0713720 para incluir os servidores do Conselho da Justiça Federal como destinatários do direito ao Adicional, desde que em exercício nas localidades que justifiquem sua percepção em razão do deslocamento para ter exercício em outra unidade da federação, como nas hipóteses de cessão, remoção, exercício provisório etc.

Além disso, propõe-se a inclusão de dispositivos relacionados à cessação do adicional nas hipóteses de a autorização para residir em localidade não contemplada por esta Resolução, a exemplo

da modalidade de teletrabalho, de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora da localidade de lotação.

Adernais, não se vislumbra hipótese de pagamento de remuneração aos servidores falecidos ou exonerados, razão pela qual entende desnecessária sua inclusão como causa de cessação do adicional, já que este deve acompanhar a remuneração do servidor, de modo que propõe-se que o art. 3º, inciso I, da minuta 0713720 não contemple tais situações.

Por fim, entende-se pertinente dispor sobre a vedação ao pagamento cumulativo do adicional em tela com outra vantagem semelhante que eventualmente venha a ser criada, de modo a se evitar *bis in idem*.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes sugestões, sintetizadas no quadro abaixo:

Resolução - minuta 0713720		Resolução - minuta 0718740	
[sem correspondência]		Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica regulamentado por esta Resolução.	
Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos servidores ocupantes de cargos efetivos das Carreiras da Justiça Federal, de cargos em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, assim como aos requisitados, em exercício nas subseções de difícil provimento reconhecidas pelos Tribunais Regionais, nos termos da Resolução CNJ n. 557/2024.		Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa será concedido aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus desde que em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, reconhecidas pelos Tribunais Regionais Federais , nos termos da Resolução CNJ n. 557/2024.	
Art. 2º O valor do adicional de que trata esta Resolução corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal do servidor em efetivo exercício nas unidades de difícil provimento.		Art. 3º O valor do adicional de que trata esta Resolução corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico mensal do servidor em efeti.o exercício nas unidades de difícil provimento.	
Parágrafo único. Para os servidores sem vínculo e para os requisitados de órgãos não integrantes do Poder Judiciário da União, o adicional será calculado com base no último padrão do vencimento básico da carreira de Técnico Judiciário.		Parágrafo único. Para os servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e para os requisitados de órgãos não integrantes do Poder Judiciário da União, o adicional será calculado com base no último padrão do vencimento básico da carreira de Técnico Judiciário.	
Art. 3º O pagamento do adicional cessará:		Art. 4º O pagamento do adicional cessará:	
I - com o falecimento, exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;		I - com o falecimento, exoneração , a aposentadoria ou disponibilidade do servidor;	
II - com a movimentação para unidade de lotação situada em localidade não contemplada nesta Resolução;		II - com a movimentação para unidade de lotação situada em localidade não contemplada nesta Resolução;	
III - com o afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;		III - com o afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;	
IV - com o retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado;		IV - com o retorno ao órgão de origem, no caso de servidor requisitado;	
V - com qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.		V - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício.	

<i>[sem correspondência J</i>	VI - com a autorização para residir em localidade não contemplada por esta Resolução, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela localidade, ressalvadas as hipóteses previstas nas alíneas "a"¹¹ e "b" do § 2º, do art. 5º, da Resolução CNJ n. 557/2024.
<i>[sem correspondência J</i>	VII - com a descaracterização da unidade de lotação como localidade que atenda ao disposto no art. 2º.
Parágrafo único. A cessação do pagamento dar-se-á a partir da efetiva movimentação ou do início do afastamento.	§ 1º A cessação do pagamento dar-se-á a partir da efetiva movimentação ou do início do afastamento.
<i>[sem correspondência J</i>	§ 2º O servidor lotado em localidade não contemplada por esta Resolução não fará jus ao Adicional de Atividade Penosa, ainda que resida em localidade contemplada por esta Resolução.
Art. 4º O Adicional de Atividade Penosa não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e não servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.	Art. 5º O Adicional de Atividade Penosa não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade e não servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.
<i>[sem correspondência J</i>	Art. 6º O Adicional de Atividade Penosa não poderá ser percebido cumulativamente com qualquer vantagem dessa mesma natureza, ainda que sob outro título ou denominação, podendo o servidor que se enquadrar nessa situação optar pela vantagem mais favorável.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo essas as considerações que se entendem pertinentes, relativamente à adequação da minuta 0713720, submete-se a presente informação e a minuta de Resolução id. 0718740 à consideração de Vossa Senhoria, com sugestão de encaminhamento à Secretaria-Geral.

Marcos Cavalcanti Pimenta
Chefe da Seção de Orientações Normativas

Vítor José Maia Melo
Subsecretário de Normas, Orientações e Direitos e Deveres

De acordo.

À Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas, com proposta de encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral.

Érico Alessandro Fagundes
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Érico Alessandro Fagundes, Secretário(a) - Secretaria de Gestão de Pessoas**, em 16/05/2025, às 16:36, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vítor José Maia Melo, Subsecretário(a) - Subsecretaria de Normas, Orientações e Direitos e Deveres**, em 16/05/2025, às 16:43, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cavalcanti Pimenta, Chefe - Seção de Orientações Normativas**, em 16/05/2025, às 20:01, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_extemo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_extemo=0 informando o código verificador **0718741** e o código CRC **F3E77BD5**.